



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 185
Coord. dos Crimes
Criminais Isolados

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo nº 0004914-40.2012.8.10.0000
Protocolo nº 027905-2012

DENUNCIADOS: SEBASTIÃO CARDOSO FILHO, SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA
NETO, RAIMUNDO SOARES CUTRIM, CARLOS ALBERTO
FRANCO DE ALMEIDA, ALCIDES NUNES DA SILVA, PEDRO
CHAGAS SILVA, VITÓRIO PEREIRA DA SILVA, CINÉZIO DE
JESUS MARTINS DAS DORES

DENÚNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua
Procuradora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais e legais, em
especial, a conferida pelos artigos 29, X, e 93 da Lei Complementar Estadual nº
13/9, e nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, vem à presença de Vossa
Excelência, sem prejuízo de eventual aditamento, caso surjam novas provas no
decorrer da instrução criminal, oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de:

1. SEBASTIÃO CARDOSO FILHO, CPF 063.315.803-87, brasileiro,
casado, Corretor de Imóveis, RG nº 019021732001-9/SSP-MA, nascido
em 22 de setembro de 1946, filho de Sebastião Cardoso e Mariana
Ribeiro Cardoso, residente e domiciliado na Rua Eupídio Pereira, nº 15,
Conjunto Radional, São Luís-MA;

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 440
Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

2. SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO, CPF 095.132.563-91, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil aposentado, natural de Matinha/MA, nascido em 19 de maio de 1954, filho de Heráclito Amaral da Silva e Rita Nunes da Silva, residente e domiciliado na Av. 14, Qd. 02, nº 23, Recanto do Malobão, Paço do Lumiar-MA;

3. RAIMUNDO SOARES CUTRIM, CPF 042.140.643-72, RG 128440 SSP/MA, brasileiro, casado, Deputado Estadual, natural de São João Batista, nascido em 08 de outubro de 1953, filho de Raimundo Fidelis Cutrim e Maria de Nazaré Soares Cutrim, residente e domiciliado na Rua João Damasceno, n. 21, Ed. Farol de São Marcos, apto. 701, Ponta do Farol, nesta Capital, podendo ser encontrado no local de trabalho, Assembléia Legislativa do Maranhão, sítio Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio do Rangedor/Sta Eulália, São Luis, MA.

4. CARLOS ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA, CPF 215.461.003-00, RG 028677982005-5, brasileiro, casado, Secretário de Estado, natural de Cururupu/MA, nascido em 15 de janeiro de 1962, filho de José Carlos de Almeida e Maria Albina Franco de Almeida, residente e domiciliado à Av. 4, Quadra 29, Lote 2, Ap. 100 – ED. FRANCISCO NEVES REGADAS, Ponta D'Areia, São Luis, MA.

5. PEDRO CHAGAS DA SILVA, CPF 098.574.193-72, brasileiro, natural de São Bento-MA, Fiscal do Meio Ambiente, nascido em 17 de setembro de 1953, filho de Hipólito Cassiano Silva e Anacleto Chagas Silva, residente e domiciliado à Rua 16, Qd. 10, nº 52, Cohatrac II, São Luís-MA;

6. ALCIDES NUNES DA SILVA, CPF 124.922.563-91, brasileiro, natural de Matinha-MA, casado, Investigador de Polícia Civil, nascido em 22 de outubro de 1957, filho de Heráclito Amaral da Silva e Rita Nunes da Silva, residente e domiciliado na Av. 14, Qd. 155, nº 26, Malobão, Paço do Lumiar-MA;

7. VITÓRIO PEREIRA DA SILVA, conhecido como "TENENTE SILVA", CPF 044.779.363-20, brasileiro, natural de São José de Ribamar-MA, casado, Policial Militar aposentado, nascido em 20 de novembro de 1957, filho de José João Borges da Silva e Antonia Honorina Pereira da Silva, residente e domiciliado à Rua 05, Quadra 31, Casa 25, Cohatrac II, São Luís-MA;



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

8.CINÉZIO DE JESUS MARTINS DAS DORES, CPF 147.697.783-68, RG nº 399215, SSP/MA, brasileiro, natural de Cururupu-MA, casado, Administrador, nascido em 25 de dezembro de 1959, filho de Ciriaco das Dores Filho e Nilza Martins das Dores, residente e domiciliado na Av. 12, Casa 71, Cohab Anil III, São Luís-MA.

Pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor, de forma pormenorizada, como adiante se procede.

1. INTRODUÇÃO

1.1 O Inquérito Policial, que acompanha a Denúncia, foi iniciado por Portaria, tendo como objeto a apuração de notícia de uso de documento falso, notadamente de uma procuração pública, datada de 01/07/2000, lavrada no Livro 26, fls. 196v, do Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar (doc. fls. 09), na qual ANTONIO CLAUDINO DA SILVA, que falecera em 04 de abril de 1997 (certidão de óbito, fls. 05/06), outorgava poderes a SEBASTIÃO CARDOSO FILHO (que figura como primeiro denunciado), para representá-lo na venda do imóvel de 126, 66 ha, localizado no Lugar Pindoba, Vila de Mocajutuba, Paço do Lumiar, área esta desmembrada de outra maior, registrada sob o nº 3060, do Livro 3 -"D", do Cartório de São José de Ribamar.

1.2 As investigações se desenvolveram e revelaram o envolvimento de todos os acusados, os quais, de forma consciente e ajustada, praticaram os crimes adiante expostos, envolvendo a compra e venda de terras da área registrada sob o nº 3060, como será demonstrado nos tópicos abaixo, subdivididos em Histórico e dos Agentes e das Condutas

1.3 A partir do momento que as provas colhidas apontaram a participação de pessoas com prerrogativa de foro nos fatos, a autoridade policial comunicou a situação a esta Procuradora-Geral de Justiça, que por meio da Portaria nº 4.964/2012-GPGJ indicou os Promotores de Justiça integrantes do GAECO do Ministério Público Estadual para acompanharem as investigações, o que de fato ocorreu até a conclusão do presente procedimento apuratório.

1.4 Neste contexto, o Ministério Público Estadual em conjunto com a Polícia Civil representaram junto à 1ª Vara da Comarca de Paço do Lumiar/MA no sentido de cautelarmente serem bloqueados os registros e as matrículas investigadas no procedimento investigatório, fls. 660/671 do vol. IV,



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

obtendo-se decisão judicial favorável, consoante se observa às fls. 690/694.

2. HISTÓRICO

2.1 Conforme certidão de Registro de Imóvel de fls. 19, a área registrada sob o nº 3060, tem por objeto um sítio no Lugar Pindoba, Vila de Mocajutuba, município de Paço do Lumiar e 03 (três) posses de terra no mesmo lugar e abrange uma área de 452.26,88 ha e tem como registro anterior, o de nº 8.533, Livro 3-M, fls. 150, Cartório da 1ª Zona da Capital São Luís, fls. 353, V. II.

2.3 Consta do citado registro que o Sr. ANTONIO CLAUDINO SILVA adquiriu o imóvel de LINA MÁXIMA BRUZACA, RAIMUNDA VERIANA BRUZACA, VICENTE ANASTÁCIO DE MELO, NESLINA MARIA DE MELO, herdeiros de SATIRA ZÓTICA DE MELO, MARIA ISIDORA DE MELO, LINO DE MELO e APOLÔNIA NICE DE MELO, todos estes herdeiros de ISIDORO MANOEL FERREIRA DE MELO, que era o proprietário da área e que faleceu em 1912.

2.4 O imóvel teria sido adquirido por ANTONIO CLAUDINO DA SILVA através de uma carta de adjudicação (doc. fls 346, V. II) expedida nos autos de Processo de Inventário, que tramitou na Comarca de São José de Ribamar, aberto por ANTONIO CLAUDINO DA SILVA, que também era o inventariante.

2.5 Ocorre que, como ficou demonstrado na investigação, a referida ação correu à revelia dos herdeiros de ISIDORO MANOEL FERREIRA DE MELO.

2.6 ANTONIO CLAUDINO DA SILVA instruiu a ação de inventário com uma escritura pública de venda e cessão de herança (doc. fls. 675 V. IV), de um sítio no Lugar Pindoba, na Vila Mocajutuba e 03 (três) posses de terra no mesmo lugar, feita por VICENTE ANASTÁCIO DE MELO, NESLINA MARIA DE MELO e LINA MÁXIMA BRUZACA em favor da SOMAIL – Sociedade Maranhense de Administração e Investimentos Imobiliários LTDA, representada pelos sócios CYPRIANO OLIVEIRA ARAGÃO, ALONSO JULIÃO COSTA e ANTONIO CLAUDINO DA SILVA.

2.7 Constava, ainda, dos autos de inventário uma escritura de venda e desistência e cessão de herança (doc. fls. 674, V. IV) feita pela firma SOMAIL, representada pelos sócios CYPRIANO OLIVEIRA ARAGÃO, ALONSO JULIÃO COSTA em favor de ANTONIO CLAUDINO DA SILVA.



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 232/233
Coord. das Câmaras
C. Juiz de Direito

JULIÃO COSTA em favor de ANTONIO CLAUDINO DA SILVA.

2.8 Ao final do Processo de Inventário, a área total de 452.26,88 ha foi adjudicada para ANTONIO CLAUDINO DA SILVA, cuja carta de adjudicação foi utilizada para abertura do Registro nº 3060.

2.9 Dos autos do Inquérito Policial infere-se que a área de 452.26,88 ha foi desmembrada em duas (doc. fls. 73, V. I). A primeira com 328,60, 66 ha, na qual foram feitos 05 (cinco) loteamentos: Barão de Mauá I, Barão de Mauá II, Mansões Lago dos Cisnes, Parque Monte Cristo e Granja Nova Esperança; a segunda de 123.66,10 ha foi vendida a Elias Mansour Malouf, registrada sob o número 126, lavrado do Livro 2º, folhas nº 69 (doc. fls. 76, V.I).

2.10 Após a implementação dos Loteamentos, os herdeiros de ISIDORO MANOEL FERREIRA DE MELO, LUÍS DOS REIS DE MELO, NESLINA MARA DE MELLO e DOMINGAS NICOMÉDIA DE MELO descobriram a fraude perpetrada por ANTONIO CLAUDINO DA SILVA através da escritura pública de venda e cessão de herança, razão pela qual intentaram ação de nulidade de escritura pública de compra e venda e cessão de herança, que tramitou na Comarca de São José de Ribamar, sob o nº 3720/89.

2.11 Durante esse período, ano de 1987, os herdeiros de ISIDORO MANOEL FERREIRA DE MELO contrataram o corretor de imóveis, ORA ACUSADO, SEBASTIÃO CARDOSO FILHO, para que os auxiliasse na defesa da propriedade, registrada sob o nº 583, do Livro 3B, fls. 54, do Cartório de Paço do Lumiar.

2.12 Na oportunidade, foram outorgadas 02 (duas) procurações públicas em favor de SEBASTIÃO CARDOSO FILHO:

- A) PROCURAÇÃO lavrada no livro 247, fls. 191v, do Cartório do 3º Ofício de Notas da Capital, datada de 13 de outubro de 1994, outorgada por NESLINA MARIA DE MELO (filha de ISIDORO MANOEL FERREIRA DE MELO), DOMINGAS NICOMEDES DE MELLO e LUÍS DOS REIS DE MELLO (netos de ISIDORO MANOEL FERREIRA DE MELO);
- B) PROCURAÇÃO lavrada no Livro 215, fls. 68, do Cartório do 4º Ofício da Capital, datada de 27 de junho de 2001, outorgada por SINÉSIA ISIDORA DE MELO (neta de ISIDORO MANOEL FERREIRA DE MELO), ALICE SÁTIRA DE MELO (Bisneta de ISIDORO MANOEL FERREIRA DE MELO e filha de DOMINGAS NICOMEDES DE MELO) e ANISIO DE JESUS MELO

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 710
Coord. das Câmaras
C - Primeira Instância

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

2.13 Nesse período, ainda em 1987, SEBASTIÃO CARDOSO FILHO contratou o advogado VALBER MUNIZ, que recebeu procuração dos herdeiros LUÍS DOS REIS DE MELO, NESLINA MARIA DE MELO e DOMINGAS NICOMÉDIA DE MELO, oportunidade em que foi intentada ação de nulidade de escritura pública de compra e venda de cessão de herança.

2.14 Após recurso dos autores e por decisão do Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 3720/89), nos termos do Acórdão 13.741/92, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, o apelo foi julgado procedente para considerar nulo o documento impugnado e todos os demais que dele se originaram (doc. fls. 57/60 e 62/68, V. I).

2.14.1 Depois da decisão do Tribunal de Justiça, a área voltou à posse dos herdeiros de ISIDORIO MANOEL FERREIRA DE MELO.

2.15 Nesse período, várias invasões passaram a ocorrer e o acusado SEBASTIÃO CARDOSO FILHO solicitou ajuda do também acusado SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO, à época, Delegado de Polícia, para fazer cessar as invasões.


2.15.1 No dia 15 de fevereiro de 1995, SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO manteve contato com os herdeiros de ISIDORIO MANOEL FERREIRA DE MELO para negociar a compra de uma área. Ao final restou acertado o pagamento de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) por uma área de 24,02,93 ha, conforme contrato particular de venda quitada de imóvel rural (doc. fls. 167, V.I). Posteriormente, após correta medição da área, restou acertado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por uma área de 17 ha, sendo passado um recibo em substituição ao contrato acima referido (doc. fls. 166, V. I).

2.15.2 Na verdade os herdeiros não receberam esse valor, o que houve foi uma doação da área a SEBASTIÃO JUSTINO SILVA NETO, como gratidão pelo auxílio na contenção das invasões.

2.16 Importa pontuar que o imóvel registrado sob o nº 8.533, folhas 150, do Livro 3-M (que antecede o registro nº 3060), tinha por objeto um sítio no lugar Pindoba, Vila Mocajutuba, Paço do Lumiar e outra posse de terra no mesmo lugar, cujo adquirente era ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR.

2.17 Ainda necessário destacar, que o Registro de nº 583, fls.

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Pis. 3/11
Coord. das Câmaras
C. Reg. Imóveis

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

054, Livro 3-B, tem como adquirente MARIA IZIDORA DE MELO e seus filhos SATIRA EXOTICA DE MELLO, LINO TERÇO DE MELLO, VICENTE ANÁSTACIO DE MELLO, APOLÔNIA NICE DE MELLO e NESLINA MARIA DE MELLO. E a área se refere a bens deixados pelo Major ISIDORO MANOEL FRREIRA DE MELO e tem como título um formal de partilha.(doc. fls. 204, V. I)

2.17.1 Destas informações, extrai-se:

- a) O registro 8.533 não poderia figurar como anterior ao registro 3060 por tratarem de áreas diversas e pelo fato dos transmitentes do registro 3060 serem diferentes dos adquirentes do imóvel sob registro nº 8.533;
- b) O título que originou o registro 3.060 (carta de adjudicação) foi declarado nulo por decisão do Tribunal de Justiça;
- c) Não foi respeitada a cadeia dominial, desconsiderou-se simplesmente a matrícula original (nº 8.533), inaugurando-se, do nada, uma segunda matrícula – de nº 3.060 - para o mesmo imóvel e área, com informações inteiramente distintas de sua verdadeira origem, o que configura a situação do art. 214 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), vigente à época.


3 – DAS CONDUTAS E DOS AGENTES

3.1 Consta dos autos a informação de ter sido passada uma escritura pública de cessão de direitos hereditários, datada de 16 de março de 1999, lavrada no Livro 60, fls. 167/168 do Cartório do 1º Ofício de Paço do Lumiar, na qual SINÉSIA ISIDORIA DE MELO transferia a SEBASTIÃO CARDOSO FILHO todos os direitos que recebeu por herança de NESLINA MARIA DE MELO (registro nº 583).

3.2 A Sra. SINÉSIA ISIDORIA DE MELO ouvida perante a autoridade policial, informa, que apesar de ter assinados alguns documentos a pedido do acusado SEBASTIÃO CARDOSO FILHO, no Cartório de Paço do Lumiar, desconhecia que era para tal fim.

3.2.1 Contudo, o acusado SEBASTIÃO CARDOSO FILHO (primeiro denunciado), de posse das procurações referidas anteriormente e da

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. ~~130~~
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. ~~130~~
C. 000000000
C. 000000000


escritura pública de cessão de direitos hereditários passou a negociar a propriedade, ainda que a área não tivesse documentação regular, vez que não encerrado o processo de inventário.

3.3 Mesmo sem a regularização da área, o primeiro réu indicado na denúncia, realizou várias negociações envolvendo compra e venda de áreas de terra, feitas em sua maioria mediante simples recibo de pagamento, como a seguir discriminado:

- a) No ano de 1995, o denunciado ALCIDES NUNES DA SILVA (sexto acusado) adquiriu uma área de 5 ha pelo valor de R\$ 3.000,00 (Recibo de fls. 188);
- b) No ano de 2001, RAIMUNDO SOARES CUTRIM (terceiro acusado) adquiriu uma área de 46.51,78 ha através da Escritura Pública de Sub-rogação de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada no Livro 422, fls. 193v do Cartório do 3º Ofício de Notas da Capital, conforme documentos de fls. 521/524 e recibos de fls. 533, 536 e 537;
- c) Nos anos de 2001 e 2004, PEDRO CHAGAS SILVA (quinto acusado) adquiriu duas áreas de terra que totalizavam 3.95,79 ha pelo valor, respectivamente, de R\$ 2.000,00 e R\$ 6.000,00 (Recibos de fls. 152 e 153);
- d) No ano de 2002, VITÓRIO PEREIRA DA SILVA (sétimo acusado) adquiriu uma área de 14.769, 61 m² pelo valor de R\$ 3.000,00 (Recibo de fls. 197)
- e) No ano de 2006, ALTEVIR MENDONÇA SILVA adquiriu uma área de 9 ha pelo valor de R\$ 12.000,00 (Recibo de fls. 368). Com relação a pessoa acima mencionada, até o momento não surgiram elementos probatórios suficientes para autorizar a proposição da ação penal, nada obstante que durante a instrução processual possa ser aditada a inicial acusatória, caso verificada a justa causa.

3.4 Antes de prosseguir na descrição dos fatos, 02 (duas) observações merecem destaque: A) todas as áreas vendidas, como se observa dos recibos, fazem referência ao imóvel registrado sob o nº 583 e B) Os recibos não

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
P. 303
www.tjma.jus.br

faziam referência a ANTONIO CLAUDINO como vendedor.

3.5 O primeiro contato de SEBASTIÃO CARDOSO FILHO (1º réu) com RAIMUNDO CUTRIM (3º acusado) se deu por intermédio de SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO (2º denunciado), que lhe informou ter um amigo interessado na compra de um sítio, oportunidade em que o levou à Secretaria de Estado e Segurança Pública, onde se deu o encontro, vez que à época, o terceiro denunciado era Secretário de Segurança Pública.

3.5.1 Assim, restou acertado entre o primeiro e terceiro denunciados a compra de 46.51,78 ha. Nos autos consta a escritura pública, lavrada no Livro 422, fls. 193v, do Cartório do 3º Ofício de Notas da Capital, datada de 22 de maio de 2001, na qual SEBASTIÃO CARDOSO FILHO, apresentando como documento a escritura pública de cessão de direitos hereditários, transfere a RAIMUNDO S. CUTRIM a propriedade da parte do imóvel registrado sob o nº 583.

3.6 No ano de 2001, o acusado SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO (2º réu) auxiliado por policiais, dentre eles o acusado ALCIDES NUNES DA SILVA (6º denunciado e também irmão de Sebastião Justino da Silva Neto), sob a determinação do acusado terceiro réu, passou a invadir as terras dos posseiros que viviam próximos à área adquirida por este.

3.6.1 Com uso de força policial e ameaças, caracterizando desvio de função, diversas famílias foram retiradas de seu local de moradia, como faz prova o documento de fls. 69/72, à época, encaminhado ao Ministro da Justiça pela Associação dos Moradores do Residencial Tauary, do qual, para ilustrar, extrai-se o seguinte fragmento:

"Procurando saber o que estaria acontecendo fomos grossieramente informados, através do Sr. SEBASTIÃO JUSTINO (Delegado de Polícia de São Luís) que uma área correspondente a 40 hectares de terra seria limpa, cercada e plantada capim para uso do gado do Sr. RAIMUNDO CUTRIM, Gerente de Segurança Pública do Estado do Maranhão, pois o mesmo havia adquirido as terras através do Sr. SEBASTIÃO CARDOSO FILHO, cometer que se diz procurador dos supostos herdeiros da referida terra.... Conscientes dessas informações tentamos argumentar com os policiais, que circulavam fiscalizando o serviço de colocação das cercas, mas em troca recebemos novas ameaças, desde então todas as casas existentes no local foram

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 344
Cont. dos Contratos
1998-2008

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

'negociadas', ou seja, ou tirávamos as coisas por bem ou teríamos de sair por mal...'

3.6.2 Tais fatos são também confirmados pelos depoimentos de MARIA ALVES LIMA, fls. 567/568, FELIPE SÁ NETO, fls. 676/677 e REINALDO CASIMIRO SARAIVA, fls. 554, com informação, inclusive, de que até o ano de 2005 tais práticas se repetiram. Tais práticas configurariam, em tese, o crime previsto no art. 4º, "h" da Lei nº 4898/65, o qual somente deixa de constar nesta inicial por estar fulminado pela prescrição.

3.6.3 Exatamente no ano de 2005, RAIMUNDO SOARES CUTRIM (3º réu) quis adquirir mais terras, oportunidade em que SEBASTIÃO CARDOSO FILHO (1º denunciado) o autorizou a demarcar a área desejada para futura negociação. Foi acrescido 43 ha à área já adquirida, totalizando aproximadamente 89 ha.

3.7 No entanto, apesar de se apossarem das terras, SEBASTIÃO JUSTINO (2º acusado) e o terceiro denunciado não pagavam os herdeiros pelas áreas adquiridas e estes, então, passaram a pressionar o primeiro acusado para que cobrasse o valor devido.

3.7.1 O terceiro acusado, então, informou ao primeiro réu que iria fazer um empréstimo junto ao Banco do Nordeste para pagar a este e aos herdeiros e para tanto solicitou a documentação definitiva da área.

3.7.2 Ao ouvir do primeiro acusado que não seria possível fornecer a documentação requerida, visto que ainda não havia sido feito inventário, o terceiro denunciado disse que isso não seria problema, pois já teria falado com CARLOS ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA (que figura como 4º acusado), que por ser "dono" do Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar iria providenciar os documentos.

4. DO ESQUEMA DE FRAUDE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS NEGOCIADAS

4.1 Foram assim lavradas no Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar escrituras públicas de compra e venda em nome dos acusados RAIMUNDO SOARES CUTRIM, SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA, PEDRO CHAGAS DA SILVA, ALCIDES NUNES DA SILVA, VITÓRIO PEREIRA DA SILVA,

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 107
Coord. das Câmaras
Cíveis e Federais

além de ALTEVIR MENDONÇA SILVA, que como dito antes, ainda não consta no rol dos denunciados.

4.2 Em todas as Escrituras aparece como transmitente ANTONIO CLAUDINO DA SILVA, representado por seu procurador SEBASTIÃO CARDOSO FILHO (1º réu).

4.3 As escrituras foram feitas em datas distintas, mas todas posteriores à morte de ANTONIO CLAUDINO DA SILVA, que ocorreu no ano de 1997.

4.4 Para realização desta fraude, necessário previamente que fosse forjada uma procuração pública, na qual ANTONIO CLAUDINO DA SILVA outorgava poderes ao primeiro acusado. Esta procuração foi feita na data de 04 de julho de 2000, fls. 17; portanto, 03 anos após o óbito do Sr. ANTONIO CLAUDINO DA SILVA, além de ter sido lavrada no Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar (Livro 26, fls. 196v), fls. 17.

4.5 E ainda, outra procuração pública supostamente lavrada no Livro 28, fls. 67 do Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar, na qual, de igual modo, o primeiro acusado representa ANTONIO CLAUDINO DA SILVA.

4.6 Por oportuno esclarece-se que, na verdade, no Livro de Procurações Públicas n 28, fls. 67 do Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar, encontra-se uma Procuração outorgada por ALFINA LOPES DOS ANJOS em favor de FRANCISCO PAULO DA CONCEIÇÃO, como se observa da certidão de fls. 622.

4.6.1 As procurações públicas acima referidas tinham como finalidade a venda de um imóvel de 123,66, 10 ha, registrado sob o nº 3060, fls. 91, do Livro 3D do Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar.

4.7 Importa destacar que, em depoimento prestado perante a autoridade policial, SEBASTIÃO CARDOSO FILHO (1º réu), fls. 48/53, relata que no final do ano de 2009 foi chamado por RAIMUNDO S. CUTRIM (3º acusado) para comparecer à Secretaria de Segurança Pública, oportunidade em que foi informado que as Escrituras estavam prontas e ao ser interrogado sobre quais Escrituras se referia, o terceiro denunciado teria respondido que estava se referindo à Escritura Pública, das áreas por ele adquiridas e também às Escrituras de SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO (2º réu), ALCIDES NUNES DA SILVA (6º acusado), PEDRO CHAGAS SILVA (5º denunciado) e VITÓRIO PEREIRA DA SILVA (7º



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 386
2013 - Ano Internacional de Cooperação pela Água

acriminado).

4.8 No dia seguinte a este encontro, o primeiro denunciado acompanhado do terceiro acusado dirigiram-se ao Município de São José de Ribamar, onde no Restaurante Mar e Sol, se encontraram com ALBERTO FRANCO (4º acusado). Alguns momentos depois, este teria efetuado uma ligação e, logo em seguida, uma pessoa teria levado um Livro de Escrituras Públicas. Nesse momento o terceiro denunciado (RAIMUNDO CUTRIM) teria proferido a seguinte frase: "Assina aí irmãozinho, assina rápido, rápido!"

4.9 O primeiro denunciado ao ler rapidamente o documento que lhe era apresentado, qual seja, uma escritura pública de compra e venda, verificou que constava como vendedor ANTONIO CLAUDINO DA SILVA, representado pelo próprio réu, e como comprador RAIMUNDO CUTRIM e verificou, ainda, que era feita referência ao imóvel registrado sob o nº 3060, registro este que havia sido anulado por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

4.10 SEBASTIÃO CARDOSO FILHO (1º denunciado), no momento, declarou que não podia ser o representante de ANTONIO CLAUDINO, pois havia litigado contra ele por uso de documento falso, obtendo como resposta do terceiro réu: "Meu irmãozinho tu não queres receber teu dinheiro? O Banco paga com dez dias e passados esses dias eu estou pagando você e os herdeiros"

4.10.1 Relata o primeiro acusado, como mencionado, que observou ainda que a Escritura fazia referência ao imóvel registrado sob o nº 3060 e apesar de ter conhecimento que o registro havia sido anulado por decisão do Tribunal de Justiça, sobre tal fato silenciou, visando futura ação de anulação, na hipótese de não receber os pagamentos devidos, pelo que, mesmo tendo conhecimento da fraude, neste dia, assinou 05 (cinco) Escrituras, em nome de SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO, ALCIDES NUNES DA SILVA, PEDRO CHAGAS SILVA, VITÓRIO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO CUTRIM e, apesar de terem sido assinadas, todas, neste dia, as Escrituras informam datas retroativas, como se observa às fls. 273/274, 281/282, 150, 201, 276/277.

4.10.2 As Escrituras Públicas feitas para ALCIDES NUNES DA SILVA (6º réu) e VITÓRIO PEREIRA DA SILVA (7º acusado) fazem menção à PROCURAÇÃO PÚBLICA supostamente lavrada no Livro 28, fls. 67 do Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar, na qual, de igual modo, SEBASTIÃO CARDOSO FILHO (1º réu) representa ANTONIO CLAUDINO DA SILVA. As demais Escrituras fazem referência à outra Procuração lavrada no Livro 26, fls. 196v, do Cartório do 1º

Protocolo nº 027905-2012 "2013 - Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

5.1.3.1 Tal declaração, longe de se mostrar uma defesa, revela a adesão do oitavo denunciado ao esquema de fraudes de registros públicos, vez que ciente de que seus atos possuem fé pública e sendo sabedor também dos vícios insanáveis constantes dos documentos que lhe foram apresentados, deu aparência de legitimidade aos mesmos.

5.1.4 Esclarece, ainda, o oitavo imputado, que a falsa procuração pública feita pelo falecido ANTONIO CLAUDINO em favor do primeiro denunciado (SEBASTIÃO CARDOSO FILHO) tem a assinatura do quarto denunciado (ALBERTO FRANCO), como Tabelião Registrador.


5.2 ELIENE NEVES CORREIA (arrolada como testemunha), fls. 379/380, escriturária do Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar, esclarece que foi ela quem transcreveu a dita procuração pública lavrada no Livro nº 26, fls. 196v, datada de 04/07/2000 e aduz que na época dos fatos, o quarto denunciado funcionava como "interventor" do Cartório e sua assinatura consta da referida Procuração. Diz esta testemunha que a Procuração foi lavrada por ordem do quarto denunciado e que não sabe quem assinou em substituição a ANTONIO CLAUDINO DA SILVA e nem às testemunhas ali informadas, relatando ainda, que finda a transcrição, o Livro foi entregue ao quarto acusado (ALBERTO FRANCO), que o pediu dizendo que o levaria para colher as assinaturas. Logo, as pessoas ali constantes não estavam presentes ao ato.

5.2.1 Evidenciam-se assim dois aspectos: 1) quanto a conduta da escriturária, não se pode esperar que agisse de modo diverso, vez que não estava obrigada a saber se o conteúdo do que transcrevera se tratava ou não, de coisa lícita. Executou apenas uma tarefa de rotina comum, pelo que não se evidencia responsabilidade criminal em sua conduta, por ausência de dolo ou culpa em sentido estrito; 2) o quarto acusado- ALBERTO FRANCO- tinha conhecimento do ilícito e usou o Cartório/funcionários na execução do mesmo.

5.3 Importa destacar, que SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO (2º réu), ALCIDES NUNES DA SILVA (6º acusado) e VITÓRIO PEREIRA DA SILVA (7º imputado) tinham estreita amizade e convivência com RAIMUNDO S. CUTRIM (3º denunciado) e foram todos beneficiados pela fraude praticada por este, em conluio com SEBASTIÃO CARDOSO (1º acriminado), ALBERTO FRANCO (4º acusado) e CINEZIO DE JESUS (8º imputado).

5.3.1 Não se deve esquecer que o segundo réu foi quem

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 383
Coord. dos Crimes
Crimes Inertes

Ofício de São José de Ribamar.

4.11 Durante as investigações foi identificada a pessoa que havia levado os Livros ao Restaurante Mar e Sol, como descrito anteriormente, sendo esta RAIMUNDO LUIZ FONSECA DINIZ (arrolado como testemunha), conforme infere-se do Termo de Reconhecimento de Pessoa, fls. 396, que é escriturário no Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar.

5. Sobre a execução da fraude havida no Cartório do 1º Ofício de São José de Ribamar, importa detalhar como foi executada.

5.1 Inicialmente, houve um acordo de vontades entre RAIMUNDO CUTRIM (3º acusado) e ALBERTO FRANCO (4º réu). O terceiro réu é o autor intelectual da fraude e dela seria beneficiário, enquanto que o quarto denunciado tinha os meios para viabilizar a execução do crime, por ser o titular do Cartório, possibilitando a confecção dos documentos fraudulentos, e inserindo informações falsas em documentos públicos, que beneficiaram o segundo, o terceiro, o quinto, o sexto e sétimo acusados. Por óbvio, de essencial importância a participação do primeiro acusado, que não só aquiesceu, mas efetivamente tomou parte na prática delitiva, pelo que restaram configurados, os crimes previstos nos artigos 288 e 299 do CPB, já que CINEZIO DE JESUS MARTINS MARTINS aquiesceu à trama, como adiante exposto

5.1.1 Necessário esclarecer que ALBERTO FRANCO (4º réu) havia sido Tabelião no citado Cartório e que se afastara para o exercício de seu mandato de Vereador.

5.1.2 No ano de 2002, assumiu como tabelião registrador CINEZIO DE JESUS MARTINS DAS DORES (8º acusado) e este, sob a determinação do quarto denunciado, à qual acatou, lavrou as escrituras públicas acima referidas.

5.1.3 Nesse sentido, CINEZIO DE JESUS MARTINS em seu depoimento, de fls. 214/215, informa que lavrou as escrituras públicas, que mencionavam as procurações públicas fraudulentas em "estrito cumprimento de ordem emanada de CARLOS ALBERTO FRANCO, que embora não fosse responsável oficial pela Serventia era o 'dono' do Cartório".


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 247
Coor. das Câmaras
Criminais Isoladas

apresentou o primeiro acusado ao terceiro denunciado, e a mando deste e auxiliado por seu irmão – sexto réu - coordenou a retirada à força de pessoas que moravam na área por eles negociada, como já referido nesta exordial.

5.4 Quanto a VITÓRIO PEREIRA DA SILVA (7º denunciado), conhecido como TENENTE SILVA, relata SEBASTIÃO CARDOSO FILHO, quando relinquirido, fls. 344/345:

"QUE o pagamento da compra e venda feito a VITÓRIO PEREIRA DA SILVA conhecido por TENENTE SILVA foi efetuado em valor que o interrogado não lembra mediante fornecimento de combustível pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, na qual o interrogado recebia as autorizações de abastecimento diretamente das mãos do TENENTE SILVA DEVIDAMENTE AUTORIZADAS POR RAIMUNDO SOARES CUTRIM; QUE embora a documentação (tenha sido) assinada no ano de 2009, a negociação da área do TENENTE SILVA se deu quando RAIMUNDO SOARES CUTRIM exerceu a função de SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA neste Estado pela primeira vez"

5.5 PEDRO CHAGAS SILVA (5º réu) era próximo a SEBASTIÃO JUSTINO, sendo assim, também beneficiado na fraude das Escrituras Públicas.

5.6 Necessário asseverar e ratificar que todos tinham conhecimento da fraude, vez que, como também já referido no corpo desta denúncia, os recibos de compra e venda das áreas por eles adquiridas fazem referência ao imóvel registrado sob o nº 583 e todas as escrituras públicas fraudulentas fazem referência ao imóvel registrado sob o nº 3060, logo as informações ali contidas não reproduziam a realidade e foram fabricadas para beneficiá-los. De igual modo, os referidos recibos não faziam referência a ANTONIO CLAUDINO DA SILVA como vendedor, o que demonstra que a fraude era facilmente verificável.

5.6.1 Perpetrando o crime previsto no art. 304 do CPB, de posse das Escrituras Públicas fraudulentas, os denunciados acima nominados as utilizaram para fazerem as seguintes matrículas no Cartório de São José de Ribamar:

- a) Matrícula 52.050, área de 6.93,61 ha, de propriedade de ALCIDES NUNES DA SILVA;
- b) Matrícula 52.011, área de 1.47,69 ha, de propriedade de VITÓRIO

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 190
Copiada das Cópias
de número isoladas

PEREIRA DA SILVA;

- c) Matrícula 51.954, área de 16.80,87 ha, de propriedade de SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO;
- d) Matrícula 51.953, área de 81.78,19 ha, de propriedade de RAIMUNDO SOARES CUTRIM

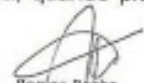
5.6.2 Estes registros foram transferidos, posteriormente, para o Cartório do 1º Ofício de Paço do Lumiar, sendo que somente lá foi aberto o registro de PEDRO CHAGAS SILVA (5º réu), como a seguir descrito:

- a) Matrícula 32.556, área de 452.26,88 ha, de propriedade de ANTONIO CLAUDINO DA SILVA, registro anterior 3.060;
- b) Matrícula 32.564, área de 16.80,87 ha, de propriedade de SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO, registro anterior 3.060;
- c) Matrícula 32.565, área de 6.93,61 ha, de propriedade de ALCIDES NUNES DA SILVA, registro anterior 32.556;
- d) Matrícula 21.960, área de 3.095,79 ha, de propriedade de PEDRO CHAGAS SILVA, registro anterior 3.060;
- e) Matrícula 25.844, área de 14.769 m², de propriedade de VITÓRIO PEREIRA DA SILVA, registro anterior 52.011;
- f) Matrícula 32.557, área de 81.78,19 ha, de propriedade de RAIMUNDO SOARES CUTRIM, registro anterior 32.556.

5.7 A narrativa acima demonstra como os acusados praticaram a empreitada criminosa de forma livre, consciente e antijurídica, configurando diversos tipos penais a seguir elencados e que restam devidamente explanados nos autos, como adiante delimitados:

5.7.1 Antes de identificar as condutas, importa esclarecer que o crime de abuso de autoridade apontado no inquérito policial, previsto na Lei 4898/65, resta prescrito, vez que as provas testemunhais apontam somente até o ano de 2005, para ocorrência do tipo penal do art. 4º, alínea "h", da citada legislação (o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado

Protocolo nº 027905-2012 "2015-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUTÁRIO
Fls. 391 v.
Causa: Des. Cardoso
L. 10000/2008

com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal).

5.7.2 A prescrição para este delito, considerando, à época dos fatos, ocorreria em 02 anos, portanto, a ação penal não pode ser deflagrada por esse tipo penal.


5.8 Passa-se, agora à identificação dos tipos penais:

5.8.1 BANDO OU QUADRILHA- ART. 288 DO CPB- Para caracterização desta figura criminosa, é necessário que mais de três pessoas se associem para fins de cometer crimes. Conforme visto nos autos, os denunciados SEBASTIÃO CARDOSO FILHO, RAIMUNDO SOARES CUTRIM, CARLOS ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA e CINÉZIO DE JESUS MARTINS DAS DORES, cujo vínculo para os fins de cometimento de crimes ficou evidente nas provas colhidas, perpetraram, no mínimo, 07 (sete) delitos, mediante falsificação de duas procurações públicas e de mais 5 (cinco) escrituras públicas, usadas cada uma delas, em atos negociais distintos.

5.8.2 FALSIDADE IDEOLÓGICA- ART. 299, parágrafo único do CPB- Uma das condutas que configuram o tipo objetivo da figura penal consiste em inserir ou fazer inserir declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico relevante. O crime consuma-se pela inserção da declaração falsa, não exigindo a ocorrência do efetivo prejuízo. Da simples leitura dos documentos públicos falsificados, evidencia-se a fraude, já que todos eles fazem referência a atos praticados por "de cujus" e, portanto, evidentemente impossíveis de terem sido praticados. No caso, tendo sido o crime praticado por servidor público incide o aumento de pena previsto no parágrafo único do citado artigo.

5.8.3 USO DE DOCUMENTO FALSO – ART. 304- O tipo objetivo traduz-se no uso de papéis falsificados ou alterados. No caso dos autos, como descrito na denúncia, os documentos falsificados foram utilizados pelos acusados na abertura de novas matrículas nos Cartórios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar. Ressalte-se que não havia dúvidas sobre a falsidade, como já

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 792 m
Coord. das Câmaras
C. Juiz de Direito

explicado no texto desta inicial.

5.8.3.1 Convém ressaltar, que nas hipóteses em que o mesmo denunciado tenha praticado os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, a primeira figura será tido como crime-melo, enquanto que a segunda como crime-fim, não havendo concurso entre ambos (*ex vi* STF-RTJ 102954; RHC 58.602), aplicando-se, contudo, a pena prevista no art. 299, parágrafo único do CPB.

5.9 Assim, restando demonstradas e comprovadas autoria e materialidade delitiva, encontram-se os denunciados incurso nas seguintes penas:

1. SEBASTIÃO CARDOSO FILHO, art. 288 em concurso material (art. 69) com o art. 299, parágrafo único, ambos do CPB, este último de forma continuada (art. 71 do CPB);

2. SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA NETO, art. 304 do CPB, com a pena do art. 299, parágrafo único do CPB;

3. RAIMUNDO SOARES CUTRIM, art. 288 em concurso material (art. 69) com o art. 304, ambos do CPB, com a pena do art. 299, parágrafo único do CPB, este último de forma continuada (art. 71 do CPB);

4. CARLOS ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA, art. 288 em concurso material (art. 69) com o art. 299, parágrafo único, ambos do CPB, este último de forma continuada (art. 71 do CPB);

5. PEDRO CHAGAS DA SILVA, art. 304 do CPB, com a pena do art. 299, parágrafo único do CPB;

6. ALCIDES NUNES DA SILVA, art. 304 do CPB, com a pena do art. 299, parágrafo único do CPB;

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"


Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 243
10/01/2012

7. VITÓRIO PEREIRA DA SILVA, conhecido como "TENENTE SILVA", art. 304 do CPB, com a pena do art. 299, parágrafo único do CPB;

8. CINÉZIO DE JESUS MARTINS DAS DORES, art. 288 em concurso material (art. 69) com o art. 299, parágrafo único, ambos do CPB, este último de forma continuada (art. 71 do CPB);

5.10. Requer, ainda:

a) notificação dos denunciados, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 e art. 382 do RITJMA, para apresentar resposta no prazo de quinze dias;

b) após, seja a presente denúncia recebida, instaurando-se a competente ação penal, prosseguindo-se os atos processuais até decisão de julgamento do mérito;

c) o regular processamento do feito, com a produção de todas as provas de Direito admitidas, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas adiante, no total de 07 (sete).

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2012.


Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TRIBUNAL 100-
Pg. 294
Coord. dos Cursos
Criminais Acusados

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. SINÉSIA ISIDORIA DE MELO - brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada à Rua Principal, nº 56, Pindoba, Paço do Lumiar, MA, telefone: (98) 3265-0206.
2. ANÍSIO DE JESUS MELO - brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua das Queimadas, s/nº, Pindoba, Paço do Lumiar, MA.
3. ELIENE NEVES CORREIA, brasileira, solteira, escriturária, residente e domiciliada na Av. Gonçalves Dias, nº 408, Centro, São José de Ribamar, MA;
4. RAIMUNDO LUI S FONSECA DINIZ - brasileiro, casado, escriturário, residente e domiciliado na Rua 9-F, Quadra 9-O, Casa 06, bairro Jardins das Palmeiras, Cidade Operária, São Luis, MA.
5. REINALDO CASEMIRO SARAIVA - brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua das Begônias, Quadra H, Casa 06 - Jardim SM I, COHAMA, São Luis, MA;
6. MARIA ALVES LIMA - brasileira, divorciada, professora aposentada, residente e domiciliada na Rua 67, Quadra 106, casa 19, Conj. Maiobão, Paço do Lumiar, MA.
7. ADEMIR DE SOUSA PAIVA - brasileiro, engenheiro agrônomo, casado, residente e domiciliado na Rua 23, Quadra 21, Casa 16 - Jd. Primavera, COHAJAP, São Luis, MA.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2012.


Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora-Geral de Justiça

Protocolo nº 027905-2012 "2013-Ano Internacional de Cooperação pela Água"

Regina Rocha
Procuradora-Geral de Justiça